



PROJETO DE LEI Nº 7.508 de 2014

(PLs nºs 7.847, de 2014; 1.321 de 2015 e 8.065 de 2017)

Acrescenta o art. 350-A no Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de violação de prerrogativas da advocacia e dá outras providências.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de nº 7.508 de 2014, de autoria do Deputado Alessandro Molon PT/RJ, que *“acrescenta o art. 350-A no Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, tipificando o crime de violação de prerrogativas da advocacia e dá outras providências.”*

Segundo o autor: *“a proposta visa assegurar o exercício profissional ilibado da advocacia, preservando-se seus atos e manifestações, direitos e prerrogativas estatuídos pela Lei nº 8.096, de 04 de julho de 1994, em atendimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 133, que dispõe ser a advocacia indispensável à administração da justiça.”*

Foram apensadas à proposição principal os seguintes projetos de lei:

- **PL 7.847 de 2014** – de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, que criminaliza a conduta de exercício irregular da Advocacia, alterando o Decreto-Lei nº 2.848 de 1940, Código Penal.
- **PL 1.321 de 2015** – de autoria do nobre Deputado Daniel Vilela, que dispõe sobre o crime de violação de direitos e prerrogativas do advogado e legitima a Ordem dos Advogados do Brasil a representação, alterando a Lei nº 8.906, de 1994.
- **PL 8.065 de 2017** – de autoria do nobre Deputado Pastor Eurico, que Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tipificar como crime a violação a direito ou à prerrogativa de advogado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A competência final é do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em tela, em linhas gerais, versam sobre a criminalização da violação dos direitos ou prerrogativas dos advogados, previstos na Lei nº 8.906 de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

No que tange aos pressupostos constitucionais formais não há óbste relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, e passando à análise pormenorizada das proposições, no que toca à juridicidade, o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, pois a matéria nele vertida inova no ordenamento jurídico e possui o atributo da generalidade.

Quanto à técnica legislativa, as proposições apresentam singelas inadequações, pela inobservância da LC 95/98, no tocante à determinação de que o primeiro artigo da norma indique o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação. Outra correção necessária é a retirada das letras NR do final do artigo, porque não se trata de nova redação de norma pré-existente, mas sim de acréscimo de novo texto.

Ainda em relação à técnica legislativa, cabe ressaltar que apesar de todas as propostas versarem sobre o mesmo tema, duas o fazem alterando o Código Penal e outras duas alterando o Estatuto da OAB. Neste ponto, tendo em vista que as prerrogativas dos advogados encontram-se previstas no Estatuto da OAB, entendo por mais oportuno que a criminalização de suas violações esteja prevista no mesmo arcabouço jurídico.

Assim sendo, é necessária a alteração da ementa do projeto, uma vez que a proposição principal visava tipificar a violação às prerrogativas dos advogados acrescentando o art. 350-A no Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, diferentemente do que será proposto no substitutivo, ora apresentado, alterando a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Quanto ao mérito, as propostas podem ser aperfeiçoadas no sentido de evitar a criminalização da magistratura e da atividade policial, tendo em vista a existência de tipos penais extremamente abertos, que praticamente inviabilizam o exercício regular da jurisdição e da atividade investigativa policial.

Neste sentido é essencial estabelecer não apenas que somente se considera crime a violação dolosa, mas também a finalidade específica na atuação do agente, direcionada a prejudicar o direito de defesa próprio ou de seu cliente, em benefício próprio ou de terceiro.

Sem a finalidade específica, qualquer conduta, ainda que fundamentada no dever de agir da autoridade, poderá ser imputada como criminosa, criando uma verdadeira inquisição contra magistrados e demais autoridades.

Cabe salientar que tipos penais amplos que abarcam praticamente qualquer situação, ainda que não intencional e fundamentada no exercício regular da função pelo Magistrado, do membro do Ministério Público, do delegado de polícia, e inclusive do Parlamentar na condução de Comissões Parlamentares de Inquérito não coadunam com a necessidade de segurança jurídica, havendo risco de se instituir o que se denomina “CRIME DE HERMENÊUTICA”.

Ademais, e de modo a evitar o já chamado “CRIME DE HERMENÊUTICA” absolutamente conveniente incluir a mesma previsão deliberada pelo Senado Federal em relação ao Projeto de Lei relativo aos crimes de Abuso de Autoridade, ora em discussão nesta Casa.

Assim, conveniente ressaltar que não se considera crime a “mera divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas”.

Entendo que essas são as alterações necessárias ao aperfeiçoamento dos projetos, a fim de assegurar a melhor interpretação de seus dispositivos e fazer as correções necessárias que evitem questionamentos sobre sua constitucionalidade, conferindo equilíbrio e segurança à atuação do advogado e das autoridades públicas.

Por fim, há de se destacar que foi aprovado, nesta Comissão, Projeto de Lei nº 8.347 de 2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima, com matéria correlata. Todavia, na oportunidade, foi firmado acordo com o Presidente da OAB Nacional, Claudio Lamachia, acompanhado de vários conselheiros, em manifesto público de apoio a esta proposição, uma vez que esta difere daquela apenas na proporção adequada da pena e na imposição de dolo específico, evitando o tipo penal aberto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 7.508 de 2014; 7.847, de 2014; 1.321 de 2015 e 8.065 de 2017, todos na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.508 de 2014 (PLs nºs 7.847, de 2014; 1.321 de 2015 e 8.065 de 2017)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para tipificar como crime a violação a direito ou à prerrogativa de advogado.

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título I da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte capítulo X e art. 43-A:

“CAPÍTULO X

Dos Crimes Violação de direito ou de prerrogativa do advogado

Art. 43-A. Violar, sem justa causa, direito ou prerrogativa do advogado relacionada nos incisos II, III, IV, V, VIII, XV, XVI ou XXI do art. 7º, com o fim de favorecer interesse ilegítimo, próprio ou alheio, em prejuízo ao direito de defesa do advogado ou de seu cliente.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A pena será aumentada de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se o agente público violar indevidamente a integridade física ou a liberdade do advogado.

§ 2º. Não constitui crime a mera divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, ou ainda, a lavratura do auto de prisão em flagrante bem como a decisão judicial que determina a prisão cautelar do advogado, ainda que modificada por instância superior, desde que proferida nos termos da lei.

§ 3º. A Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio do Conselho Federal, em qualquer situação, e de Conselho Seccional no âmbito de sua atribuição regional, poderá requerer ao delegado de polícia a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

instauração de inquérito policial e diligências por crime de que trata esse artigo, bem como requerer a sua admissão como assistente do Ministério Público, em qualquer fase da persecução penal, assim como intentar ação penal de iniciativa privada subsidiária, nos termos do Código Penal e do Código de Processo Penal.

§ 4º O juiz, recebendo promoção de arquivamento de persecução penal relativa a crime de que trata este artigo, antes de sobre ela decidir nos termos do Código de Processo Penal, intimará a Ordem dos Advogados do Brasil, por intermédio de seu Conselho Seccional, em qualquer hipótese, ou do Conselho Federal, em caso de persecução penal relativa a fato ocorrido perante tribunal federal com competência territorial que abranja mais de um Estado da federação, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Exercício ilegal da advocacia

Art. 43-B. Exercer ou anunciar que exerce, ainda que a título gratuito, qualquer modalidade de advocacia, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício, ou sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o intuito de obter lucro, aplica-se cumulativamente multa.

§ 2º Incorre na mesma pena quem exerce função, atividade, direito, autoridade ou múnus de que foi suspenso ou privado por decisão administrativa ou judicial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2017.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal